

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

TEORIA CONSTITUCIONAL

GISELA MARIA BESTER

MARCUS FIRMINO SANTIAGO

MENELICK DE CARVALHO NETTO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro, poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes - UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

T314

Teoria constitucional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Gisela Maria Bester, Marcus Firmino Santiago, Menelick de Carvalho Netto – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-202-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Teoria Constitucional. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

TEORIA CONSTITUCIONAL

Apresentação

O Grupo de Trabalho Teoria Constitucional congregou, no dia 8 de julho de 2016, na sala AT04 da Faculdade de Direito da UnB, a apresentação dos treze trabalhos nele aprovados, bem como debates subsequentes entre os e as presentes.

Os artigos apresentados e ora publicados contemplam diferentes e relevantes aspectos da teoria constitucional contemporânea. A mutação constitucional é o marco teórico de três estudos, que abordam temas como a tensão entre as mudanças interpretativas e o fortalecimento normativo constitucional; a releitura das regras sobre imunidade parlamentar feita pelo Supremo Tribunal Federal; e novamente uma análise de precedente desta Corte, na celeuma referente ao princípio da presunção de inocência e à correlata garantia constitucional do trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Reflexões sobre o poder constituinte fornecem as bases para, em um momento, discutir os limites ao poder de reforma e a necessidade de equilíbrio entre reforma e conservação do texto constitucional; e, em outro, contemplar as teorias de John Rawls e de Jürgen Habermas e suas contribuições na busca pela formação de uma base consensual capaz de legitimar o constructo constitucional.

A jurisdição constitucional e o papel do Poder Judiciário são abordados sob três aspectos: uma crítica, à luz da teoria luhmaniana, à prática do STF acerca da modulação dos efeitos das decisões de inconstitucionalidade; uma análise do ativismo judicial e do desequilíbrio presente nas relações institucionais; e uma defesa do sistema de controle difuso de constitucionalidade diante da especial abertura participativa que este proporciona.

Questões referentes ao modelo constitucional brasileiro são contempladas em três outros artigos: a história constitucional é revisitada, em um resgate do processo constituinte brasileiro de 1987/88, na busca dos fundamentos acerca do sistema de veto presidencial; os limites e as condições para exercício da liberdade de iniciativa previstos na Constituição Federal de 1988 são estudados à luz dos preceitos do neoconstitucionalismo; e as relações federativas restam discutidas a partir de uma perspectiva realista, em busca dos elementos e agentes reais que contribuem para o acontecer - ou a frustração - do modelo constitucional.

A realidade latino-americana não fica de fora, sendo lembrada e discutida em texto que aborda a ainda recente Constituição boliviana e a experiência do seu previsto tribunal indígena, em busca de uma melhor compreensão acerca desta instituição e de sua possível influência no sistema brasileiro.

A correlação entre Estado e crise é também abordada em um dos artigos apresentados.

Nos debates, em perspectiva crítica ao "status quo" reinante no atual cenário jurídico-político-institucional brasileiro, fez-se, em sintonia das diversas manifestações, uma reafirmação da defesa da força normativa da Constituição de 1988, em toda a sua riqueza de conteúdos que não podem ser flexibilizados, ignorados ou ultrapassados, nem mesmo pelo STF, em prejuízo do sistema de direitos e garantias instituído pelo constituinte originário.

Brasília, DF, 10 de julho de 2016.

Prof. Dr. Menelick de Carvalho Netto - PPGD UnB

Profa. Dra. Gisela Maria Bester - PPGD UNOESC

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago - PPGD Centro Universitário do Distrito Federal / PPGD Instituto Brasiliense de Direito Público

A MUTAÇÃO (IN)CONSTITUCIONAL DO ART. 5º, INCISO LVII, A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E O SALTO TRIPLO CARPADO HERMENÊUTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292/SP

THE (UN)CONSTITUCIONAL MUTATION OF THE ARTICLE 5º, LVII, OF THE BRAZILIAN FEDERAL CONSTITUTION, AND THE HERMENEUTIC TRIPLE "CARPADO" JUMP AT THE JUDGMENT OF THE HC 126.292/SP.

Orlando Sampaio De Almeida ¹

Resumo

O presente artigo analisa a mutação inconstitucional empreendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP, no que diz respeito especificamente ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência (art. 5º, LVII, da CRFB). A temática é abordada pelo método dedutivo, por meio de pesquisa doutrinária e jurisprudencial. O artigo pretende construir a conclusão de que o Pretório Excelso não pode usurpar as atribuições do Poder Constituinte Originário, sobretudo quando isso significar retrocesso em matéria de direitos e garantias fundamentais, seja a que pretexto for.

Palavras-chave: Mutação (in)constitucional, Presunção de inocência, Julgamento do hc 126.292/sp

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the constitutional mutation made by the Brazilian Supreme Court at the judgment of the HC. 126.292/SP, in a specifically relation to the the presumption of innocence (article 5, item LVII of 1988 Federal Constitution). The article pretends to construct the conclusion that the Supreme Court cannot usurp the attributions of the Originary Constituent Power, mainly when this means a retrocession of Rights and Fundamental Guarantees, whatever the reason

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: (un)constitucional mutation, Presumption of innocence, Judgment of the hc, 126.292/sp

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe – UFS.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo pretende analisar, no contexto do julgamento do Habeas Corpus 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal, as limitações do fenômeno da mutação constitucional em face do Princípio da Presunção de Inocência.

Em primeira análise, a abordagem recai sobre o instituto da mutação constitucional na seara da teoria da constituição e os suas especificidades, principalmente no que concerne à sua extensão e aos seus limites de incidência. Assim, nesse momento inicial, buscar-se-á a construção de base teórica acerca do fenômeno da mutação constitucional, de modo que reste clarificada a tese a ser defendida nesse trabalho.

Para além disso, também será objeto de estudo o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência elencado no art. 5^a, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988. Tal análise se dará mediante estudo histórico e conceitual desse postulado principiológico, delimitando-se sua incidência.

Após a consubstanciação de acervo teórico imprescindível, o presente artigo versará sobre a (pretendida) alteração do significado normativo sem modificação do texto encartado no art. 5^a, inciso LVII, da CRFB, pelo Supremo Tribunal Federal.

A concepção aqui defendida é a de que o Pretório Excelso, em verdade, empreendeu verdadeira mutação inconstitucional ante a norma constitucional em tela, ao explicitamente extrapolar os limites a ela atinentes e, com isso, se imiscuir na atividade do próprio Poder Constituinte Derivado Reformador. Assim, a Suprema Corte brasileira perpetrou verdadeiro "salto triplo carpado hermenêutico" em alusão à expressão cunhada pelo então Ministro Carlos Ayres Britto.

Por conseguinte, o presente trabalho tem como desiderato a análise crítica sobre o julgamento do HC 126.292/SP pelo Supremo Tribunal Federal, à luz da teoria constitucional, especificamente no que se refere ao fenômeno da mutação constitucional e a sua incidência em face do art. 5^a, inciso LVII, da Constituição Federal.

A abordagem será realizada pelo método dedutivo, por meio de pesquisa doutrinária, em especial do direito constitucional e do direito processual penal, bem como do exame de textos legais e da análise da jurisprudência pátria. A contraposição de argumentos e dados existentes na doutrina e na jurisprudência será desenvolvida pelo método dialético, a fim de obter uma conclusão juridicamente embasada.

Quanto à justificativa do presente artigo, a sua relevância reside justamente na

celeuma gerada, no mundo jurídico, pela decisão supramencionada, o que recrudescerá ainda mais o debate a respeito dos limites na interpretação do texto constitucional por aquela Corte.

Ao final, após o exame crítico do mencionado julgado, sob a égide de todo o arcabouço teórico previamente concretizado, pretende-se embasar a conclusão de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 126.292/SP, ao alterar o significado normativo da presunção de inocência (art. 5^a, inciso LVII, da CRFB), verdadeiramente recaiu em uma mutação inconstitucional do dispositivo, ao extrapolar a extensão desse instituto jurídico.

2. MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL. HISTÓRICO, CONCEITO E LIMITES.

Como toda ideia, uma aferição cronológica linear do histórico do fenômeno da mutação constitucional se mostra uma tarefa particularmente inglória caso se pretenda fazê-lo com precisão cirúrgica. Em verdade, a concepção de que há uma distinção entre texto e norma, assim como a de que o Direito inexoravelmente sempre estará no encaixe da realidade fática sempre permeou, de alguma forma, o pensamento jurídico. Em sendo assim, buscar-se-á um esboço histórico aproximado sobre o tema.

A doutrina aponta para um início de estudo a respeito da mutação constitucional no final do século XIX, irradiando-se da Europa continental para os países da América Latina, dentre eles o Brasil. Todavia, no âmbito jurídico, o termo foi pioneiramente utilizado no livro *Wandlungen der deutschen Reichsverfassung*, escrito por Paul Laband em 1895. Nessa obra, faz-se a distinção entre *Verfassungsänderung* e *Verfassungswandlung*, ou seja, entre reforma constitucional e mutação constitucional,¹ entre processo formal e informal de alteração da Constituição. A partir daí, a doutrina jurídica empreendeu a lapidação do tema, a dar contornos mais específicos a esta (KUBLISCKAS, 2009, p. 70).

O jurista George Jellinek, verticalizando o raciocínio apresentado por Laband, caracterizou a reforma constitucional como uma modificação expressa e voluntária do texto, enquanto a mutação constitucional seria diametralmente oposta, ou seja, resultaria de uma mudança involuntária de significado sem que, entretanto, ocorresse qualquer alteração do texto da norma. A seu turno, o chinês Hsü Dau Lin, em notória monografia sobre o tema, intitulada *Die Verfassungswandlung*, acrescentou mais um elemento à temática da mutação constitucional, qual seja, a disparidade entre normas constitucionais realidade constitucional real (KUBLISCKAS, 2009, p. 71). Transcendeu-se a questão da alteração do significado

normativo sem modificação textual, passando-se ao cotejo entre vida e norma, realidade e Direito.

Cumpre, ainda, mencionar o jurista Karl Loewenstein, o qual, mediante ótica sociológica, expõe entendimento no sentido de que a mutação constitucional ocorre de forma centrípeta, ou seja, a realidade política, social e econômica é alterada e, em face disso, a Constituição não pode remanescer impassível. As mudanças externas resultam em uma alteração do texto constitucional, sem que, todavia, haja qualquer impacto na sua literalidade.

Nesse momento, fica claro que a mutação constitucional configura fenômeno decorrente do entrelaçamento entre a realidade fática e a normativa, representando evento, até certo ponto, natural e inevitável. Isso porque o legislador jamais será capaz de acompanhar a velocidade da vida, de sorte que o Direito invariavelmente será precedido pelos fatos sociais.

No direito brasileiro, o instituto da mutação constitucional tem sido cada vez mais objeto de debate e análise. Anna Cândida da Cunha, em monografia específica sobre o tema, alude para a perspectiva de que a alteração do significado de normas constitucionais, pela mutação constitucional, decorre tanto de decisões judiciais quanto do costume e da lei. A seu turno, José Afonso da Silva ressalta o caráter nitidamente informal dessas alterações, a destacar a existência de processos modificativos do texto constitucional além daqueles formalizados na própria Constituição (KUBLISCKAS, 2009, p. 75). Há de se destacar, nessa toada, que a mutação constitucional pode ter lugar de várias formas, uma delas é por interpretação judicial, sendo esta espécie objeto de foco no vertente artigo.

Posteriormente, sobreveio a afirmação de que o texto da Constituição seria o seu *programa normativo*, a comportar, por sua natureza aberta e porosa, uma série de significações, enquanto a realidade a ser regulada por aquele seria o seu *âmbito normativo*. A mutação constitucional seria justamente a modificação do *programa normativo* sem interferência textual.

No entanto, esse conceito amplo de mutação constitucional mereceu e ainda merece críticas veementes. A ampliação conceitual do fenômeno da mutação constitucional, principalmente na seara das constituições rígidas, nas quais o processo formal de alteração do seu texto demanda requisitos especiais, resulta em uma flexibilização excessiva do texto constitucional. Essa maleabilidade desmedida ocasiona sensível instabilidade jurídica, de sorte que a normatividade constitucional se torna débil, a carecer da necessária racionalidade frente uma realidade social dinâmica e, por vezes, caótica. Atropela-se o texto constitucional

em prol de um senso irrefletido de atualização da norma ante os fatos (SARLET, 2015, p.483).

Especialmente no que tange à mutação constitucional decorrente de interpretação judicial, tem-se o conceito amplo abre espaço para situações teratológicas, em que o Poder Judiciário substitui o Poder Constituinte Derivado Reformador, ou até mesmo o originário, o que, além de violar a separação de poderes e a titularidade do Poder Constituinte pelo povo, abalaria o ordenamento jurídico como um todo, afinal a Constituição é seu alicerce central, assim como a própria democracia.

Portanto, não se pode compactuar com a violação dos limites inerentes à mutação constitucional, os quais serão aprofundados adiante, sob pena de se transformar as cortes constitucionais em verdadeiros poderes constituintes permanentes, subvertendo toda a racionalidade do sistema constitucional e, por conseguinte, do próprio sistema jurídico (STRECK, 2007).

Por outro lado, há de se destacar que o conceito amplo de mutação constitucional foi desenvolvido aproximadamente no final do século XIX, momento este em que o controle de constitucionalidade ainda não havia se consolidado (KUBLISCKAS, 2009, p. 75). Os mecanismos de jurisdição constitucional ainda eram insipientes, de forma que o texto constitucional ainda não era submetido diuturnamente ao crivo judicial como a viria a ser posteriormente.

Na medida em que o controle de constitucionalidade foi se firmando, o conceito restrito de mutação constitucional ganhou forma. A doutrina percebeu que o Poder Judiciário, rotineiramente, era chamado a solucionar contendas em que se mostrava imprescindível a interpretação e aplicação das normas constitucionais. Aderir a um posicionamento genérico a respeito da mutação constitucional, significaria viver à sombra de um Judiciário com poderes para alterar o sentido do texto constitucional sem que, entretanto, se respeitasse os requisitos formais para tanto. Essa perspectiva era tormentosa, sobretudo em face movimento neoconstitucionalista e a nova hermenêutica constitucional advinda com ele. Conferir poderes excessivos ao magistrado, em conjuntura tão nova e ainda instável, assombrava a todos os juristas da época.

Sobreveio, assim, o conceito restrito de mutação constitucional. Sob esse viés restritivo a mutação constitucional demanda a observância de limites presentes na própria Constituição, explícita ou implicitamente, sob pena de se institucionalizar uma espécie de

transgressão constitucional, consoante expressão de Konrad Hesse (KUBLISCKAS, 2009, p. 85).

Desse modo, a mutação constitucional deve respeitar ao *programa normativo* da Constituição, ou seja, não pode o intérprete, a pretexto de harmonizar normas constitucionais com a realidade dos fatos, desvirtuar a própria essência daquelas. Assim, à luz dessa visão majoritária, o texto constitucional fornece limites tanto à sua alteração formal quanto ao seu processo informal de modificação, ou seja, à mutação constitucional.

Os limites atinentes à mutação constitucional não estão todos na Constituição, mas, em verdade, transcendem esta. A legitimidade da mutação constitucional também reside em base democrática da mesma, ou seja, ela deve ocorrer em casos em que palpitam demandas sociais específicas, as quais, por vezes, requerem uma atuação célere do intérprete para que não se deixe esvaziar a força normativa e o próprio objetivo do texto constitucional. Conseqüentemente, a mutação constitucional também é limitada pela própria soberania popular (BARROSO, 2009, p. 126).

De fato, a norma constitucional não pode ser vislumbrada de forma desconexa da realidade, sob pena de se alicerçar uma Constituição anacrônica e incapaz de se fazer presente normativamente no contexto da vida. Por outro lado, a norma constitucional também não pode ser dissociada da própria compatibilidade com o sistema constitucional no qual ela se insere.

Demais disso, os limites das mutações constitucionais decorrentes de interpretação judicial (interpretativas) são também extraídos do cotejo entre a compreensão lógica do texto da norma constitucional e a Constituição como um todo. Essa perspectiva unitária do texto constitucional, consoante alusão ao magistério de Luís Roberto Barroso acima mencionado, deve resultar de uma mescla entre processo (procedimento democrático institucionalizado) e substância (aspecto material da Constituição em meio à realidade constitucional) (SBROGIO'GALIA, 2007, p. 116).

Outrossim, a observância dos limites previstos na própria Constituição, faz com que a mutação constitucional respeite também o caráter democrático do texto constitucional. Dessarte, cumpre salientar que o titular do Poder Constituinte é o povo como um grupo de homens que se delimita e se reúne politicamente, que é consciente de si mesmo como magnitude política e que entra na história atuando como tal (MENDES, 2009, p. 278).

Em um regime de democracia semidireta como o brasileiro, o poder político é exercido, em regra, por representantes eleitos pelos cidadãos. Nesse contexto, a gênese do

texto constitucional pode resultar da instalação de uma assembleia constituinte composta justamente pelos citados representantes, assim como pode ser alterado formalmente por intermédio de procedimento de reforma que, no caso do Brasil, demanda dois turnos de votação na Câmara dos Deputados e no Senado, com necessidade de aprovação de 3/5 (três quintos) dos respectivos membros para viabilização de alteração formal do texto da Constituição Federal.

Desse modo, o texto constitucional representa, indubitavelmente, a consagração de um programa político oriundo soberania popular, ainda que por meio representativo. Por isso, a Constituição não pode ficar ao alvedrio de membros do Poder Judiciário, pois raciocínio contrário significaria, mais do que uma deturpação da separação de poderes, a vulneração cabal da democracia.

Como qualquer dos poderes constituídos e estatuídos pela Constituição, o Judiciário deve total observância a esta. O juiz constitucional somente pode reprimir o legislador na medida em que este se encontra vinculado à Constituição e violou-a (SBROGIO'GALIA, 2007, p. 118). Tal assertiva, além de aplicável às hipóteses de controle de constitucionalidade da legislação infraconstitucional, também se subsume perfeitamente aos casos em que o Judiciário é instado a se manifestar a respeito dos liames interpretativos de determinada norma constitucional. No entanto, ressalte-se que, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal somente pode analisar a constitucionalidade de normas constitucionais derivadas, ou seja, originadas de emendas à Constituição. Não pode, por outro lado, se imiscuir na atividade do poder constituinte originário, conforme jurisprudência já há muito consolidada daquela Suprema Corte. Não se admite, conseqüentemente, a tese das normas constitucionais inconstitucionais defendida por Otto Bachof.

Nesse momento, cabe mencionar o principal fator limitativo quando se está a cuidar de processo formal de alteração do texto constitucional, qual seja, as cláusulas pétreas (art. 60, §4º, da CRFB), consubstanciando restrições de conteúdos às emendas à constituição. Desse modo, além das limitações formais referente aos requisitos especiais para um hígido processo legislativo de alteração textual da constituição, as cláusulas pétreas tornam ainda mais estreita a atuação do Poder Constituinte Derivado Reformador ao impedir modificações que tendam a abolir as matérias nelas abrigadas.

Não se pode perder de vista o que a norma do art. 60, §4º, da CRFB determina expressamente, isto é, a expressão utilizada por esse dispositivo. Assim, estatui a norma em

apreço estatui que não será objeto de deliberação a proposta de emenda que pretenda abolir as matérias por ela arroladas, a significar que serão rechaçadas quaisquer alterações no texto constitucional que venham a depreciar o conteúdo essencial destas. Não há de se falar em intangibilidade absoluta daqueles temas pétreos, mas em preservação do seu cerne normativo (. Nesse sentido, em decisão do STF, o Min. Sepúlveda Pertence aduziu:

As limitações materiais ao poder constituinte de reforma, que o art. 6, §4º da Lei Fundamental enumera, não significam a intangibilidade literal da respectiva disciplina na Constituição originária, mas apenas a proteção do núcleo essencial dos princípios e institutos cuja preservação nelas se protege (ADIn 2.204-2/DF, medida liminar)

Com efeito, núcleo essencial constitucional se refere ao cerne dos princípios, garantias, direitos e deveres estatuídos na Constituição, ou seja, toda constituição se reveste de um ideal central. Por exemplo, na Constituição Federal de 1988, os princípios fundamentais do Título I, o catálogo de direitos fundamentais, a cláusula de abertura do seu art. 5º, §2º, dentre outros tantos aspectos, indicam explicitamente um ideário específico. Em linhas gerais, a Lei Maior Brasileira claramente consagra a importância singular de um rol aberto de direitos e garantias fundamentais, bem como consagra os direitos humanos como protagonistas nas relações internacionais, sendo a dignidade da pessoa humana inequívoco valor fundante de todo o ordenamento jurídico.

Constata-se, conseqüentemente, que os elementos retrocitados constituem o próprio núcleo essencial do texto da Constituição, o qual jamais poderá ser desvirtuado. Ademais, no Brasil, não se admite a chamada *teoria da dupla revisão*, segundo a qual uma eventual alteração das cláusulas pétreas viabilizaria, posteriormente, a reforma do conteúdo antes salvaguardado por aquelas. Portanto, caso se objetive alterar o conteúdo protegido pela mencionada limitação material, caberá ao Poder Constituinte Originário fazê-lo.

As cláusulas pétreas explícitas se encontram previstas no art. 60, §4º, da Constituição Federal de 1988. Conquanto cada um dos seus incisos se reveste de inegável relevância, o presente artigo se limitará àquele atinente aos direitos e garantias individuais. Tal opção se coaduna com a localização, no texto constitucional, do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência, a saber, o seu art. 5º, inciso LVII. Dessarte, esse postulado principiológico tem guarida justamente no Título II, denominado "dos direitos e garantias fundamentais", especificamente no capítulo dos pertinente aos direitos e deveres individuais e coletivos"

Nessa esteira de raciocínio, no que tange aos direitos e garantias individuais, mudanças que minimizem a sua proteção, mesmo que indiretamente, são inadmissíveis. Note-se que esses direitos e garantias individuais protegidos são os enumerados no art. 5º da Constituição Pátria (MENDES, 2009, p. 320).

Outrossim, as cláusulas pétreas também limitam a mutação constitucional, por diversos motivos. O primeiro diz respeito ao próprio desiderato das cláusulas pétreas, ou seja, a proteção do núcleo essencial da Constituição, de forma que violá-las significa vulnerar o próprio texto constitucional como um todo. Assim, inconcebível seria manter qualquer tipo de processo de alteração da Constituição em patamar acima daquele em que se situam as mencionadas cláusulas, o que significaria explícita subversão do sistema de estabilização constitucional, dentro do qual se insere, também, as limitações de cunho material, a exemplo das cláusulas pétreas.

Para além disso, o processo formal de alteração da Constituição representa manifestação indireta ou representativa da soberania popular e, em última instância, corporificação do regime democrático. Isso porque o trâmite legislativo de projetos de emendas constitucionais, inobstante demande pressupostos peculiares, requer a atuação de representantes eleitos do Poder Legislativo, a se revestir, em regra, de legitimidade representativa. Conseqüentemente, seria incoerente abster a mutação constitucional, principalmente a interpretativa, dos limites impostos pelas cláusulas pétreas.

A mutação constitucional configura processo informal de alteração normativa da Constituição, de sorte que ocorre sem qualquer transcurso legislativo. Lado outro, no caso da mutação interpretativa, tem-se que o próprio Judiciário empreende mudanças no programa normativo da Constituição. Com isso, fica claro que submeter um processo formal revestido de representatividade aos limites materiais do art. 60, §4º, sem fazer o mesmo em relação à mutação constitucional, seria postura totalmente dissonante com o objetivo das cláusulas pétreas, a desprestigiar, mediante a geração dos problemas já mencionados, o núcleo essencial da Constituição.

Pelo exposto, mutações constitucionais, principalmente as interpretativas, não podem ocasionar modificações tendentes a abolir direitos e garantias individuais, visto que isso seria violação visceral da respectiva restrição material (art. 60, §4º, IV da CRFB).

Caso o Poder Judiciário venha a empreender alteração do *programa normativo* de determinada norma constitucional sem mudança do seu texto, a resultar em retrocesso em

matéria de direitos e garantias individuais, seria hipótese de mutação inconstitucional, categoricamente proibida pelos motivos já expostos.

Uma vez construída a necessária base teórica acerca da mutação constitucional, nos debruçaremos, a partir desse momento, na temática relativa ao Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

3. O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO ART. 5^a, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A depender do momento histórico, a presunção de inocência era prestigiada ou quase absolutamente desconsiderada. As diversas formas de governo preponderantes em cada momento histórico, ou seja, a forma pela qual o poder político era exercido, afetou sensivelmente o tratamento conferido à inocência dos acusados de terem cometido algum delito.

A presunção de inocência, de certa forma, teve lugar no Direito Romano, conquanto em situações bem específicas e a favorecer somente aqueles reputados como legítimos cidadãos. Na idade média, entretanto, a inquisição foi responsável por subverter drasticamente o sentido da presunção de inocência. No período medieval, em verdade, falava-se em uma indubitável presunção de culpabilidade, de modo que a carência de provas equivalia a uma semiprova e a um juízo de semiculpabilidade, a justificar, inclusive, a aplicação de uma pena (LOPES JR., 2013, p. 242).

No século XVIII, adveio a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, que, em seu artigo 9º, aduz que todo acusado deve ser considerado inocente até que seja declarado culpado. Todavia, a manter o seu caráter histórico nitidamente oscilante, a presunção de inocência sofreu outro forte golpe durante os regimes políticos fascistas na transição do século XIX para o século XX. Nessa época, o argumento contrário à inocência presumida dos acusados residia em uma análise pretensamente estatística no sentido de que, em regra, os réus eram considerados culpados ao final do processo. Por isso, não se justificaria beneficiá-los com uma presunção de inocência *ab initio*.

Após as atrocidades presenciadas no curso da Segunda Guerra Mundial, sobreveio, em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, um dos marcos do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse documento internacional, em seu art. 11.1, estatui-se que todo indivíduo acusado de algum delito tem direito à presunção de

sua inocência até que reste comprovada, se for o caso, sua culpabilidade. Outrossim, disposições normativas semelhantes são encontradas na Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos Humanos (art.6.2), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 14.2) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Dec. nº 678/92 - art. 8º, §2º) (BRASILEIRO, 2011, p. 64).

No Brasil, somente a Constituição Federal de 1988 trouxe expressamente a presunção de inocência, conferindo-lhe a natureza jurídica de princípio constitucional expresso. Anteriormente, entendia-se que o Princípio da Presunção de Inocência somente existia como consequência da cláusula geral do devido processo legal, devendo, portanto, ser extraída deste pelo intérprete (BRASILEIRO, 2011, p.66).

Com a Constituição Federal de 1988, a presunção de inocência restou alçada à condição de princípio constitucional, com expressa previsão no art. 5ª, inciso LVII: "*Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*". Cumpre ressaltar que, consoante foi predito, essa norma-princípio constitucional se encontra no catálogo de direitos e garantias fundamentais, de sorte que, sob a égide do que aduz o art. 60, §4ª, da CRFB, representa inquestionável cláusula pétrea. Outrossim, cumpre salientar que se trata de obra do Poder Constituinte Originário, a tronar ainda mais dificultoso sua alteração.

De outro lado, há de se atentar para o tratamento especial dado pelo texto constitucional ao postulado principiológico em tela. Diferentemente da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a qual garante a presunção de inocência até *a comprovação legal da culpa*, a Lei Maior Brasileira explicita que o termo final da inocência presumida é o trânsito em julgado. Por conseguinte, a Constituição Federal é inequívoca ao determinar que apenas o trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória poderá sobrepujar o estado inicial de inocência do acusado (KARAM, 2009, p. 150).

Para que fique ainda mais claro, faz-se remissão ao magistério de Fredie Didier Jr. acerca da definição de *trânsito em julgado*. O emérito processualista aduz que o *trânsito em julgado* nada mais é do que um fenômeno endoprocessual, a gerar a perda do poder de impugnar uma decisão judicial no processo em que foi proferida (DIDIER, 2014, p.354). Portanto, sinteticamente, uma decisão judicial transitada em julgado é irrecorrível.

Desse modo, o texto constitucional originário deixa claro que somente como resultado de sentença penal condenatória contra a qual não se possa mais manejar qualquer recurso, pode haver a mitigação da presunção de inocência.

Ainda no que se refere à presunção de inocência, há de se focar em um dos seus pressupostos, o qual mais se coaduna com o objetivo do presente trabalho: o dever de tratamento. Por força da regra de tratamento, o Estado não pode tratar o réu ou indiciado como se já fosse um condenado, antes do trânsito julgado de provimento jurisdicional penal condenatório (BRASILEIRO, 2011, p.92).

Esse dever de tratamento se manifesta em duas dimensões. Uma dimensão interna, em que, no processo criminal, o ônus da prova deve ser da acusação, de sorte que eventual exiguidade probatória deve, inexoravelmente, conduzir à sentença absolutória. Ademais, tal dimensão também reveste de salutar excepcionalidade as prisões decretadas durante o deslinde processual. Quanto à dimensão externa, há a proteção do acusado em face de estigmatizações midiáticas ou outras formas de depreciação deste na seara externa ao processo (LOPES JR., 2013, p. 247).

Diante de tudo o quanto foi exposto, constata-se que o Princípio Constitucional da Presunção de Inocência impõe, dentre outros fatores, que segregações decretadas no curso processual sejam dotadas de cautelaridade. Por isso, incabível a malsinada execução provisória da sanção penal defendida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC 126.292/SP. Dito isto, cabe agora ingressar propriamente na mutação inconstitucional do art. 5^a, inciso LVII, perpetrada pelo STF no âmbito do mencionado julgado.

4. A MUTAÇÃO (IN)CONSTITUCIONAL DO ART. 5^a, LVII, DA CRFB E O SALTO TRIPLO CARPADO HERMÊUTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO HC 126.292/SP.

Discussões acaloradas nas sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal não são raras, e, no julgamento a respeito da Lei da Ficha Limpa, não foi diferente. Em meio a a sessão, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, o Ex-Ministro Cezar Peluso, suscitou tese no sentido de que a inconstitucionalidade da citada lei poderia advir, também, de emenda senatorial modificativa de tempo verbal, ao que o Ex-Ministro Carlos Ayres Britto afirmou categoricamente: "o senhor está dando um salto triplo carpado hermenêutico". A expressão faz clara alusão ao duplo twist carpado que consiste em salto realizado,

pioneiramente, pela ginasta brasileira Daiane dos Santos, o qual lhe garantiu, em 2003, a medalha de ouro em campeonato mundial de ginástica artística. Trata-se de salto extremamente complexo e difícil, tendo sido, inclusive, objeto de estudos pelo Laboratório de Biofísica da Universidade de São Paulo.

Dessarte, ficou claro o objetivo do Ex-Ministro Carlos Ayres Britto ao cunhar tal frase. Seu desiderato foi justamente explicitar que, por vezes, ao se almejar determinado resultado hermenêutico, se empreende verdadeiras manobras interpretativas que, não raro, violam frontalmente a essência da norma. Foi exatamente o que ocorreu no julgamento do HC 126.292/SP, no qual o STF, ao alterar seu próprio entendimento, passou a entender cabível a execução não definitiva de acórdão penal condenatório.

No julgamento em tela, a Suprema Corte aduziu que a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional de inocência. É precisamente nessa conclusão pretoriana que reside o "salto triplo carpado hermenêutico" perpetrado pelo STF.

Cumprе salientar que, no citado julgamento, não houve qualquer menção expressa à mutação constitucional do art.5º, LVII, da CRFB. No entanto, considerando a amplitude dessa "acrobacia hermenêutica", houve considerável celeuma no mundo jurídico. Por isso, buscou-se, a todo custo, entender as premissas e as consequência de tal entendimento, chegando-se a ventilar a ocorrência de uma mutação constitucional da norma em vislumbre. Todavia, o presente artigo almeja justamente defender o entendimento de que, de fato, houve uma mutação do texto constitucional, mas esta se deu de forma inconstitucional.

Nessa senda, concorda-se com o tanto asseverado por Lênio Streck, no artigo "Uma ADC contra a decisão no HC 126.292/SP — sinuca de bico para o STF!", no sentido de que não teria sido concretizada uma mutação constitucional, visto que esta não pode fazer nascer uma nova norma que seja, ela própria, um novo texto (STRECK, 2016). Houve, sim, uma mutação, mas uma mutação à míngua do núcleo essencial da Constituição Federal. Vamos, então, aos principais pontos defendidos pela maioria do STF no julgamento em questão.

Um dos principais argumentos foi o de que os recursos extraordinários e especiais não possuem efeito suspensivo, de sorte que o manejo deles em face de acórdão condenatório não obstaría sua execução, inobstante provisoriamente. No entanto, tal argumento vai

totalmente de encontro com o que dispõe o art. 5^a, LVII, da CRFB, a saber: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

A transcrita norma constitucional não deixa margem para dúvidas quanto ao aspecto temporal do Princípio da Presunção de Inocência, qual seja, o trânsito em julgado. Conforme foi aduzido, o trânsito em julgado significa a impossibilidade de se recorrer contra a decisão judicial. Com ele, o *decisum* torna-se irrecorrível. Não há como conciliar essa disposição normativa com o argumento apresentado pelo STF, visto que o fato de a norma processual aludir para a inexistência de caráter suspensivo dos recursos extraordinário e especial não é capaz de se sobrepor o comando constitucional.

Primeiro porque a Constituição Federal é norma fundamental a ocupar o cume do ordenamento jurídico pátrio, a tornar inconcebível submetê-la a ditames infraconstitucionais. Demais disso, a execução provisória da pena criminal vulnera visceralmente o dever de tratamento oriundo da presunção de inocência, visto que, apesar de não concretizado o trânsito em julgado, o acusado poderá ser preso.

O segundo argumento, encabeçado pelo Ministro relator, Teori Zavascki, é o de que a decisão, em grau de recurso, pelo tribunal *ad quem*, encerra a discussão a respeito de fatos e provas sobre o delito objeto de imputação, o que significa que eventuais recursos extraordinário ou especial somente terão cabimento para discussões de cunho estritamente jurídico e objetivo. Segundo o Ministro, após o acórdão condenatório exaurir-se-ia a incidência da presunção constitucional de inocência. Mais uma vez, fica evidenciado o desrespeito ao *programa normativo* da norma constitucional que determina a inocência presumida até o trânsito em julgado.

Analisando-se essa segunda linha de raciocínio, tem-se que o STF modificou indubitavelmente o limite temporal previsto no art. 5^o, inciso LVII, da CRFB. Isso porque, mesmo que o acusado recorra do acórdão condenatório, ele deverá iniciar o cumprimento da pena, mesmo que isso signifique ser preso previamente ao trânsito em julgado. A norma constitucional, em nenhum momento, fez a ressalva de que a presunção de inocência somente teria lugar até a possibilidade de discussão de provas e fatos. Trata-se, inequivocamente, de norma de eficácia plena, a qual não pode sofrer limitações pelo legislador ordinário (SILVA, 1998, p. 456), nem muito menos pelo Judiciário.

Em continuação, asseverou-se que a profusão de recursos extraordinários e o reduzido número de provimentos destes justificaria a restrição judicial da presunção de

inocência. Trata-se de mais uma tautologia argumentativa. Conforme explanação anterior, as circunstâncias fáticas também pode ensejar processo informal de alteração normativa da Constituição. No entanto, não há que se legitimar, com base em mera estatística, mutação constitucional que viole a Constituição, sobretudo sob a égide do que foi dito acerca das limitações internas da dessa modalidade de modificação.

Lado outro, o STF indicou que a presunção de inocência até o trânsito em julgado configuraria porta aberta à prescrição e, conseqüentemente à impunidade. Também não há de se compactuar com tal motivação. A morosidade do Judiciário, seja por conta da falta de sistematicidade ou devido ao excesso de processos, não poder servir de arrimo a uma alteração da normatização constitucional que despreste o núcleo essencial. Alternativas existem, a exemplo de mudanças nas normas processuais que regulam o processamento dos recursos interpostos no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o aumento do número de juízes, a virtualização do processo criminal em todo o país, etc. A mutação inconstitucional do art. 5^a, inciso LVII, da CRFB, a conferir significado normativo absolutamente fora do seu *programa normativo* e do seu núcleo essencial, definitivamente não é uma opção, a despeito de aparentar ser o caminho mais "fácil".

Sem qualquer eufemismo, o Pretório Excelso criou, verdadeiramente, uma nova norma constitucional, no sentido que ninguém será considerado culpado até o advento de acórdão condenatório. Apesar de não ter sido modificada a literalidade do art. 5^o, LVII, da CRFB, mudou-se totalmente o seu sentido por intermédio de mutação inconstitucional, ao arrepio de todos os limites a ela pertinentes.

Houve mutação inconstitucional por conta da transgressão à cláusula pétrea arrolada no art. 60, §4^o, na medida em que configurou clara regressão em matéria de direitos e garantias individuais. Com base no vergastado entendimento, o acusado poderá ser preso a partir da superveniência de acórdão condenatório, por mais que não tenha ocorrido o trânsito em julgado. Não obstante se tratar de entendimento não vinculante, na prática, mesmo que o tribunal *ad quem* que condenar o réu não determine o início do cumprimento da pena, o relator do recurso extraordinário no STF irá fazê-lo. Recrudescer-se, assim, a situação do acusado em processo penal, restringindo indevidamente garantia constitucional de que é titular.

Ademais, a população carcerária possivelmente aumentará drasticamente com a adoção do vergastado entendimento, sendo que as condições dos presídios brasileiro é

notoriamente deplorável, tendo sido, inclusive, atestado em julgado recente do STF. Ao julgar as medidas cautelares requeridas na ADPF 347 MC/DF, a Suprema Corte deixou claro que a tétrica estrutura das prisões brasileiras corresponde a um estado de coisas inconstitucional, a representar a violação sistematicamente dos direitos fundamentais dos segregados. Todavia, à míngua desse entendimento, o STF, no HC 126.292/SP, consubstanciou mutação inconstitucional que potencialmente enviará milhares de pessoas ao cárcere, onde, segundo o próprio tribunal, os direitos e garantias individuais serão menoscabados.

Também houve inobservância dos limites inerentes à mutação do texto constitucional na medida em que infringiu-se o núcleo essencial da presunção constitucional da inocência. Isso porque esse princípio tem o objetivo de salvaguardar os direitos e garantias fundamentais titularizados pelo réu ou indiciado. Frise-se que se trata de norma constitucional originária, sendo que, também por esse motivo, nem mesmo o Poder Constituinte Derivado poderia vir a alterá-la negativamente.

Por fim, tem-se por inexistente substrato social suficientemente robusto e idoneamente fundamentado para ensejar uma mutação constitucional. A aludida expectativa existente ante a impunidade foi referida pelo STF de forma genérica e sem esclarecer em que ponto legitimaria uma mutação constitucional, ou seja, a alteração do significado normativo sem modificação textual do art. 5º, LVII, da CRFB. Em seu artigo intitulado "Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico", Aury Lopes Jr. assevera:

Aqui a discussão precisaria ir muito mais longe, mas convido o leitor a refletir sobre o seguinte: a que expectativas deve corresponder um julgamento? Expectativas sociais? Políticas? Econômicas? Jurídicas? Como se dá a gestão de expectativas no processo penal? Eis um tema complexo e importante.

Do outro lado da moeda, há os milhares de indivíduos que ingressarão no sistema carcerário pátrio sem condenação definitiva em seu desfavor, podendo, inclusive, haver absolvição ou anulação do processo em sede de recurso extraordinário ou especial. Inevitável a pergunta: e como fica a situação do réu que foi preso em decorrência de acórdão condenatório e, mais a frente, restou absolvido? Bom, nesse caso, mais uma vez o STF não corresponde a essas "outras expectativas", haja vista ter entendimento no sentido de que, em regra, não haverá qualquer indenização por parte do Estado.

Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal desvirtuou completamente a norma presente no art. 5ª, LVII, d CRFB. Empreendeu, explicitamente, mutação inconstitucional,

violando todos as restrições intrínsecas a esse instituto, usurpando atribuições inatas ao Poder Constituinte Originário, vulnerando o regime democrático e, principalmente, todo o arcabouço de direitos de garantias fundamentais decorrentes da presunção constitucional de inocência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1. O texto constitucional, em regra, é alterável mediante a observância das regras relativas ao processo legislativo de emendas constitucionais. Todavia, a Constituição não está imune aos influxos externos oriundos da realidade fática, de forma que subsistem processos informais de modificação, dentre os quais se inclui a mutação constitucional.

5.2. Existem diversas espécies de mutação constitucional, sendo que uma delas é a interpretativa, ou seja, aquela que resulta de decisão judicial, sendo esta o foco do presente estudo. Conquanto não seja mencionada expressamente no texto constitucional brasileiro, a mutação de normas constitucionais se submete a limites decorrentes nele e também da legitimidade das circunstâncias fáticas envolvidas. Uma mutação que vulnere esse limites será inconstitucional.

5.3. A mutação constitucional também deve obediência às cláusulas pétreas. Apesar de habitualmente elencadas como limites ao processo formal de alteração da constituição, não há lógica em não aplicá-las ao processo informal de mutação. Isso porque as cláusulas pétreas protegem o núcleo essencial da constituição, o processo democrático e os poderes do constituinte. Por isso, perfeitamente aplicáveis à mutação constitucional.

5.4. A presunção de inocência foi objeto de longa construção histórica até que viesse a ser considerada como verdadeiro dever de tratamento em benefício de acusado ou indiciado, sobretudo na persecução penal. O Princípio Constitucional da Presunção de Inocência se encontra previsto expressamente no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, especificamente no rol de direitos e garantias fundamentais, a consubstanciar inequívoca cláusula pétrea (art. 60, §4º, IV, da CRFB).;

5.5. No julgamento do HC 126.292/SP, o Supremo Tribunal Federal subverteu o núcleo essencial do art. 5º, inciso LVII, da CRFB, ao entender que a presunção constitucional de inocência tem aplicabilidade apenas até o advento de acórdão condenatório, a partir do qual a pena já poderia vir a ser cumprida, mesmo que provisoriamente.

5.6. O texto constitucional é claro ao denotar que o Princípio da Presunção de Inocência deve proteger o acusado ou indiciado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Todavia, o Pretório Excelso criou uma nova norma mais prejudicial ao acusado, qual seja, a de que o limite temporal deve ser o acórdão condenatório, independentemente do trânsito em julgado. Trata-se de mutação constitucional transgressora de todos os limites já aludidos, visto que alterou o *programa normativo* sem modificação textual;

5.7. Ao perpetrar a referida mutação inconstitucional, o Supremo Tribunal Federal desrespeitos a cláusula pétrea relativa atinente aos direitos e garantias individuais (art. 60, §4º, IV, da CRFB), visto que o vergastado entendimento pretoriano culminará, possivelmente, na prisão de muitas pessoas e, com isso, um aumento da população carcerária. O sistema carcerário brasileiro, consoante decisão cautelar exarada na ADPF 347 MC/DF, é palco de violações sistemáticas dos direitos fundamentais dos segregados. Representou indubitável retrocesso em relação à presunção de inocência, sendo esta, inclusive, decorrente de obra do Poder Constituinte Originário.

5.8 Violou-se as circunstâncias fáticas que, em regra, representam substrato ensejado de mutação constitucional. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, em momento algum, fundamentou idoneamente quais seriam as expectativas aptas a gerar tal mudança de entendimento. Outrossim, há considerável demanda social daqueles que, a partir desse julgamento, ingressarão no cárcere público inobstante não terem contra si sentença penal condenatória transitada em julgado. Essa demanda constitui limite fático à mutação empreendida pela Suprema Corte Brasileira.

5.9. Argumentos relativos à impunidade, excesso de recursos, não suspensividade e matéria restrita dos recursos extraordinário e especial não podem ser assacados para justificar uma mutação restritiva da presunção constitucional de inocência. Não pode o Supremo Tribunal Federal se imiscuir no projeto do Poder Constituinte Originário, à míngua de qualquer aspecto democrática, sob o pretexto de corrigir falhas estruturais do sistema processual penal. Não é esse o papel conferido àquela Corte pela Constituição Federal, afinal não pode o seu principal intérprete alijá-la de uma das grandes conquistas do movimento neoconstitucionalista: a sua força normativa.

6. REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, vol. I**. 8 ed. Salvador: Juspodivum, 2014.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 38ªed. São Paulo: Saraiva, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. **Liberdade, presunção de inocência e direito à defesa**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

KUBLISCKAS, Márcio Wellington. **Emendas e Mutações Constitucionais: análise dos mecanismos de alteração formal e informal da Constituição Federal de 1988N**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal, vol. I**. Niterói-RJ: Impetus, 2011.

LOPES JR., Aury. **Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso 7 a 1 jurídico**. 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-mar-04/limite-penal-fim-presuncao-inocencia-stf-nosso-juridico>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocência Mártires. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Saraiva. 2009

SARLET. Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 12. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SBROGIO'GALIA, Susana. **Mutações Constitucionais e Direitos Funsamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**, 15ª edição, revista. Malheiros. São Paulo : 1998.

STRECK, Lênio. **A nova perspectiva do STF sobre controle difuso**.2016. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2007-ago-03/perspectiva_stf_controle_difuso>. Acesso em: 20 mar. 2016.

STRECK, Lênio. **Uma ADC contra a decisão no HC 126.292 — sinuca para o STF!**. 2016. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-29/streck-adc-decisao-hc-126292-sinuca-stf>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal, HC 126.292/SP, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Plenário, julgado em 17.02.2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 01 abr. 2016.

_____. **Supremo Tribunal Federal**, ADPF 347 MC/DF, Relator(a): Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09.09.2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 02 abr. 2016.